ANALISE DE PROPOSTA

EMPRESA: ROCHA INCORPORAÇÕES/JOSÉ CARLOS ROCHA & CIA LTDA – CNPJ Nº 04.189.240/0001-37

1. Analisada a proposta apresentada pela empresa ROCHA INCORPORAÇÕES/JOSÉ CARLOS ROCHA & CIA LTDA, CNPJ Nº 04.189.240/0001-37, bem como as respectivas planilhas de custos e formação de preços da mão de obra envolvida, e ainda o detalhamento dos custos fixos e variáveis.
2. Preliminarmente foram verificados os requisitos formais da proposta, à luz das exigências editalícias contidas no subitem 5.1 do instrumento convocatório, o que permitiu a constatação de que alguns aspectos como razão social, proposta assinada, coerente com os preços finais ofertados em sessão pública e registro de valor mensal e anual dos serviços foram devidamente atendidos.
3. Verificamos que não houve a apresentação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário na forma estatuída no subitem sub item 5.2.4 do Termo de Referência – Anexo I do edital, contudo esta omissão não se caracteriza como uma falha em decorrência do regime tributário da proponente, qual seja: Simples Nacional. Pelas regras em vigor, toda empresa enquadrada como Simples Nacional tem seu fator em comento fixado em 1. Desta forma, a omissão acima citada não tem o condão de se configurar como erro.
4. Identificamos que o RAT – Risco de Acidente de Trabalho consignado nas planilhas de custos e formação de preços para os custos de mão de obra apresentados pela proponente não se coadunam com o percentual definido pela Lei 8.212/91 (art. 22, inciso II), regulamentada pelo Decreto 6.042/2007. Considerando o CNAE principal da proponente é 49.23-0/02, a alíquota estabelecida é de 3%, mas nas planilhas apresentadas temos 2%.
5. O regime tributário atual da proponente é Simples Nacional e este fato em nada impede a sua participação no presente certame, contudo, em face dos impedimentos legais para a execução de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, como é o presente caso, a proponente não poderia ter construído suas composições de custos tomando-se por base este regime tributário. A limitação legal a que nos referimos está contida no Art. 17, Inciso XII da Lei Complementar n 123/2006.
7. Não houve a apresentação de memória de Cálculo em descumprimento ao estatuído no subitem 5.2.2. A apresentação deste documento é compulsória, nos termos dos subitens 6.4.11 e 6.4.13 do Termo de Referência, Anexo I do edital. Para esta falha não cabe a promoção de diligências nos termos do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, a qual veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Portanto, estamos diante de um erro insanável.
8. Outros aspectos lacônicos foram identificados na proposta e documentação auxiliar apresentado pela proponente, o que poderia ensejar a realização de diligências, contudo, em decorrência da impossibilidade de saneamento da falha registrada no item acima, entende-se que a proposta apresentada e sua documentação auxiliar não estão corretas à luz das exigências editalícias. Por consequência, e em obediência ao princípio da vinculação

ao instrumento convocatório, depreende-se que a proposta deve ser recusada e deverá haver a convocação do licitante subsequente, nos termos do art. 4º, inciso XVI da Lei Federal 10.520/2002.

Maceió, 19 de novembro de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira

Pregoeiro